



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 021/2021

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*em gozo de recesso natalino – Portaria nº 252/2021 de 24/05/2021, publicada na pág. 07 do DOE TCE/PI nº 094/2021 de 25/05/2021*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 404/2021. **TC/017263/2019 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: IVONE BATISTA DO REGO** (CPF nº 208.050.633- 15, RG nº 502.104-PI) ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula nº 030437-9, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04 e fls. 01/05 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 2.423/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 13/08/2019** (fl. 127 da peça 01), publicada na *página 23 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 161 de 27/08/2019* (fl. 131 da peça 01), que concede à Sra. **Ivone Batista do Rego** (CPF nº 208.050.633-15, matrícula nº 030437-9) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*Regra de Transição – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05*) no valor mensal de **R\$ 7.828,77** (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 405/2021. **TC/004375/2020 – DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades atribuídas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2020. Denunciado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário. Denunciante(s): José Luiz Boanova Filho – Advogado (OAB/DF nº 43.605). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: Secretário – fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por perda superveniente do objeto, pois a administração pública procedeu ao cancelamento do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 019/20-SEMA. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 406/2021. **TC/010037/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 008/2020. Denunciado(s): José Magno Soares da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Raimundo Nonato da Silva Mineiro – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Magno Soares da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual **Prefeito do Município de Castelo do Piauí-PI** e à sua **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** para que: a) sempre que possível deem preferência ao Pregão Eletrônico em detrimento de outras modalidades licitatórias; b) em procedimentos licitatórios futuros, quando da elaboração dos editais, especifiquem com clareza os objetos a serem licitados, com vistas a privilegiar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e ampla competição. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca, Dr. Ricardo Lúcio Freire Trigueiro**, acerca do resultado do julgamento do Processo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 407/2021. **TC/016297/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostos atos de improbidade administrativa, execução equivocada e fraudulenta de créditos inexistentes. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal; João Ulisses de Britto Azedo e Breno Milton Souza Batista – Advogados; e Isabel Caroline Coelho Rodrigues – Procuradora do Município. Denunciante(s): Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013) – representante legal do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI nº 3.446) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 30); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/05 da peça 17 e fls. 01/18 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 36 e fls. 01/14 da peça 48, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **gestor que ANULE**, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o contrato resultante do processo de inexigibilidade nº 04/2017, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, e em consonância com a Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/18, do MPF, MP-PI e MPC-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **gestor** que promova o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **gestor** para que se abstenha de efetuar pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) antes do efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais e que se abstenha de utilizar os recursos oriundos do FUNDEF para efetuar o pagamento de honorários advocatícios. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que seja expedido ofício à 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Justiça Federal da 1ª Região, onde tramita o processo protocolado sob o nº 1006326-80.2017.4.01.3400, encaminhando cópia do Acórdão nº 1245/2020 e da Decisão Plenária nº 1.379/2018 (peça 42 do TC/023691/2017), que consolida o entendimento do TCE-PI quanto ao pagamento dos honorários advocatícios dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento de cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 408/2021. TC/000743/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019). Responsável: Joel Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Concurso Público da Divisão de Registro de Atos – DRA (peças 11 a 16), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peças 41 e 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Concurso Público (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Floriano-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, estando apto, portanto, a gerar admissões válidas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano-PI** para que, em certames futuros, realize as adequações editalícias sugeridas pela SFAP no relatório inicial, especialmente: a) *que seja observado o número de vagas no edital com o existente em lei;* b) *que seja estabelecido de forma clara a reserva de vagas para portadores de deficiência;* c) *que seja indicado o valor da remuneração efetivamente paga aos profissionais do município, constando ainda o valor em moeda corrente das gratificações legalmente previstas para os*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

cargos objeto de seleção. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que **seja feita autuação de processo de Admissão**, na modalidade de registro de atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13 da Resolução TCE/PI nº 23/2016. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 409/2021. **TC/011539/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019).** Responsável: José Valmi Soares – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 05 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 20 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **José Valmi Soares (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, não estando apto, portanto, a gerar admissões temporárias válidas, em virtude de vícios substanciais que comprometem sua regularidade, especialmente: *não atendimento pela lei do ente que trata das contratações temporárias ao disposto no art. 37, IX da CF; ausência de justificativa e comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público; e descumprimento do limite prudencial de despesa de pessoal, previsto no art. 22 da LRF.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Valmi Soares (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI** para que, em certames futuros, não repita as irregularidades apontadas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 410/2021. **TC/013424/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019).** Responsável: Paulo Lopes Moreira – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 04 a 13), o Relatório de Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP (peça 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Concurso Público (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Lopes Moreira (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, estando apto, portanto, a gerar admissões válidas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **autuação de processo** com a finalidade de apreciar os atos de admissão decorrentes do certame para fins de registro, consoante rito estabelecido no art. 13 e segs. da Resolução TCE/PI nº 23/2016, e em atenção ao decidido na Sessão Plenária Administrativa nº 001/2021 (processo TC/003975/2021). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Luciano Nunes Santos. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 411/2021. **TC/004366/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2020. Denunciado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Denunciante(s): André Lima Portela – Advogado (OAB/PI nº 18.081). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Processo(s) Apensado(s): **TC/004640/2020 – Agravo Regimental** referente à Decisão Monocrática nº 103/2020-GLN, proferida no âmbito do processo TC/004366/2020 (Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, exercício financeiro de 2020) – (Agravante: Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Advogado do Agravante: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456 e sem procuração nos autos. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 994/2020, à peça 18). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20 de 08 de junho de 2021 (conforme Decisão nº 397/2021, à fl. 01 da peça 31). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2020), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **DENÚNCIA – TC/004366/2020**. Vistos, relatados e discutidos parcialmente os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 103/2020-GLN, às fls. 01/04 da peça 03, a Decisão Plenária nº 288/20, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 25, a manifestação oral da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas na presente sessão, em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

que, modificando o parecer acostado nos autos do processo (peça 25), requer ao Colegiado da Primeira Câmara o enfrentamento meritório da presente denúncia (opinando pela Procedência com as devidas recomendações), uma vez que as irregularidades apontadas foram analisadas pelo setor técnico desta Corte de Contas, bem como emitiu-se Medida Cautelar por intermédio da Decisão Monocrática nº 103/2020-GLN (ratificada posteriormente pela Decisão Plenária nº 288/20), o que demonstra ampla discussão sobre o objeto denunciado, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 34, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e do voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o seguinte: *não há como se interpretar que o gestor agiu com intenção de errar; não há no processo elementos para aferir má-fé; o gestor tentou prestar esclarecimento e, quando convicto da irregularidade, promoveu o cancelamento da licitação sem gerar efeitos negativos para municipalidade; não se entende ser coerente que dentro de uma mesma Sessão sejam julgados dois processos similares de maneira diferente (julgamento do processo da Secretaria de Administração do município de Teresina-PI, referente ao processo TC/004375/2020).* **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela procedência parcial com aplicação de multa ao gestor denunciado no valor de 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09). **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 412/2021. TC/004200/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Rômulo Lopes da Costa – Autônomo. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 14); Naiza Pereira Alencar (OAB/PI nº 12.411) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31); Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) – (substabelecimento: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 07, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 25, a sustentação oral da Advogada Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Oswaldo Bonfim de Carvalho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 414/2021. **TC/022270/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/004918/2019 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Veríssimo Antônio Siqueira da Silva. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 26, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 35, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **REPRESENTAÇÃO – TC/004918/2019**. Objeto: supostas irregularidades na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2019). Representado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14 do processo TC/004918/2019 e fls. 01/31 da peça 26 do processo TC/022270/2019, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32 do processo TC/022270/2019, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 do processo TC/004918/2019 e às fls. 01/28 da peça 35 do processo TC/022270/2019, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 39 do processo TC/022270/2019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 03/2015. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 415/2021. TC/004879/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidades em Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 01/2020. Representado(s): José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal; e Eduardo Rodrigues Alves – Pregoeiro da CPL. Representante(s): IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 124/2020-GLN, às fls. 01/10 da peça 03, a Decisão Plenária nº 398/20-EX, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI** para que, havendo a necessidade de realizar sessões presenciais de licitações, observe e cumpra estritamente o disposto nos Decretos Estaduais e Municipais vigentes, assim como na Nota Técnica TCE nº 01/2020 e demais normativos que regulamentem o tema, com o fim de orientar pedagogicamente o órgão licitante de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 416/2021. TC/013220/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: possíveis irregularidades em processo licitatório, Pregão Presencial nº 018/2019. Representado(s): Leonardo de Moraes Matos – Prefeito Municipal. Representante(s): V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 02, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo de Morais Matos (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI** para que, considerando o vício evidenciado no edital do Pregão Presencial nº 018/2019, anule o referido procedimento licitatório, bem como o contrato decorrente do referido pregão e promova, com tempo hábil, uma nova licitação para o aludido objeto, corrigindo-se as falhas constatadas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI** para que nas licitações futuras, em homenagem ao princípio constitucional da ampla competitividade, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 417/2021. **TC/008813/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/022999/2018** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Betânia do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representada: Auricélia Maria de Carvalho – Presidente da Câmara Municipal. Advogada da Representada: Alana Celina Batista Lima, OAB/PI nº 14.148 e sem procuração nos autos/petição à peça 10*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Auricélia Maria de Carvalho. Advogado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) – (Procuração: fl. 19 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Auricélia Maria de Carvalho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 419/2021. **TC/008828/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/023048/2018 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: José Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 060/2020, à peça 24*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: José Batista de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 03, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Batista de Sousa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 420/2021. **TC/008830/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Alberto Borges Leal Neto. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outro* – (Procuração: fl. 36 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alberto Borges Leal Neto** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 421/2021. **TC/022508/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Samuel dos Santos Lopes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 13, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Samuel dos Santos Lopes** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 422/2021. **TC/007675/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na manutenção/conservação dos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal. Denunciado(s): Jonas Bezerra de Alencar – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *Anônimo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 423/2021. **TC/015657/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na condução da Carta Convite nº 001/2020 e Contrato Administrativo nº 059/2020. Denunciado(s): José Santos Rego – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco Elvis Ramos Vieira – Prefeito Municipal Eleito para Gestão 2021/2024. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 411/2020-GJC, às fls. 01/03 da peça 04, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Santos Rego** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 413/2021. **TC/007952/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Valdemir Alves da Silva – Prefeitura Municipal; Zenilde Mirian Gomes da Silva – FUNDEB; Elgilene Silva Lopes – FMS; Luciene Rodrigues da Silva – FMAS; Ayrton de Sousa Melo – Comissão de Licitação/Membro; Cláudia Maria do Nascimento – Comissão de Licitação/Membro; José Francisco Borges da Silva – Controladoria; Antônio Gomes Ribeiro – Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 28 da peça 37. Sem procuração nos autos: FUNDEB/petição à peça 37; FMS/petição à peça 37; FMAS/petição à peça 37); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 46); Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº 8.769) – (Sem procuração nos autos: Câmara Municipal/petição à peça 35). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970), protocolado sob o número 010174/2021 (fl. 01 da peça 46 e fl. 01 da peça 47). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/06/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 418/2021. **TC/008819/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Manoel da Costa Araújo Filho – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Cons. Kleber Dantas Eulálio (fl. 01 do DES-5700/2021 das peças 19 e 20), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), protocolado sob o número 010171/2021 (fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 20). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/06/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:20

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:44:07

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:01:42

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 021 de 15/06/2021. 15
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:12

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:35

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - FE9BA503489597952C5B7A8C3457B44A